



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.344

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.225

PROCESSO Nº 66.216

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que INSTITUI O Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, por considerar o inc. VI do art. 3º, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 39/41.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que o dispositivo vetado não afronta o princípio da Administração Pública, na medida em que contempla o trabalho hoje realizado por cobradores e motoristas enquanto no exercício de suas funções, e não importa em qualquer elevação de despesas públicas, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 2016.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico